

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-023.714/88-10

I.T.M.

Sessão de 08 de junho de 1989

ACÓRDÃO N.º 202-02.546

Recurso n.º 81.353

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM PIRACICABA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do D.L. nº 308/67, e do adicional instituído pelo D.L. nº 1.952/82. Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100 para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENAMARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.714/88-10

Recurso n.º: 81.353
Acórdão n.º: 202-02.546
Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal concerne à falta de recolhimento das contribuições prevista no D.L. nº 308/67, artigo 3º, e do adicional às referidas contribuições, instituído pelo artigo 1º do D.L. nº 1.952/82.

Além do principal, corrigido monetariamente, a notificação de lançamento exige da empresa juros de mora e multa de 20% (vinte por cento).

Devidamente intimado da notificação, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que a contribuição e o adicional em questão são inconstitucionais.

A decisão de primeira instância, considerando que a infratora não recolheu a importância constante da notificação, julgou procedente a ação e determinou a aplicação da multa de 100%, previsto no D.L. nº 308/67.

Em seu recurso, a empresa reitera as mesmas razões expostas na impugnação e pede o arquivamento dos autos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.714/88-10

02-

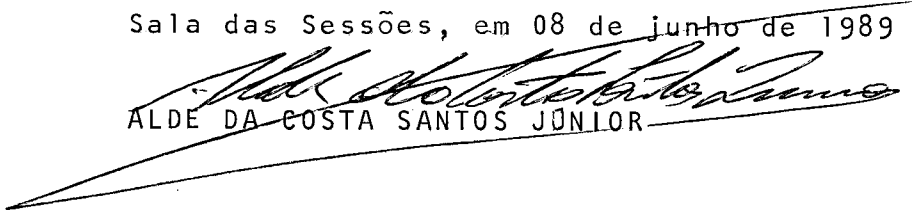
Acórdão nº 202-02.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

A Jurisprudência, tanto administrativa quanto judi
cial, é pacífica no que se refere à exigibilidade da : contribuição
instituída pelo D.L. nº 308/67 e do adicional instituído no D.L. nº
1.952/82.

Não obstante, ante a não-comprovação da reincidência,
dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada pa
ra 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989


ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR